

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**LEI Nº 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000**

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das  
Agências Reguladoras e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE  
DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º [\*\(Revogado pela Lei nº 10.871, de 20/5/2004\)\*](#)

Art. 2º Ficam criados, para exercício exclusivo nas Agências Reguladoras, os cargos  
Comissionados de Direção - CD, de Gerência Executiva - CGE, de Assessoria - CA e de  
Assistência - CAS, e os Cargos Comissionados Técnicos - CCT, constantes do Anexo I desta Lei.  
[\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.871, de 20/5/2004\)\*](#)

Art. 3º Os cargos Comissionados de Gerência Executiva, de Assessoria e de  
Assistência são de livre nomeação e exoneração da instância de deliberação máxima da Agência.

Art. 4º As Agências serão dirimidas em regime de Colegiado, por um conselho  
Diretor ou Diretoria composta por Conselheiros ou Diretores, sendo um deles o seu Presidente ou  
o Diretor-Geral ou Diretor-Presidente.

.....  
Art. 12. [\*\(Revogado pela Lei nº 10.871, de 20/5/2004\)\*](#)

Art. 13. [\*\(Revogado pela Lei nº 10.871, de 20/5/2004\)\*](#)

Art. 14. Os quantitativos dos empregos públicos e dos cargos comissionados de casa  
Agência serão estabelecidos em lei, ficando as Agências autorizadas a efetuar a alteração dos  
quantitativos e da distribuição dos Cargos Comissionados de Gerência Executiva, de Assessoria,  
de Assistência e dos Cargos Comissionados Técnicos, observados os valores de retribuição  
correspondentes e desde que não acarrete aumento de despesa.

Parágrafo único. [\*\(Revogado pela Lei nº 10.871, de 20/5/2004\)\*](#)

Art. 15. [\*\(Revogado pela Lei nº 10.871, de 20/5/2004\)\*](#)

Art. 16. As Agências Reguladoras poderão requisitar servidores e empregados de  
órgãos e entidades integrantes da administração pública. [\*\("Caput" do artigo com redação dada  
pela Lei nº 11.292, de 26/4/2006\)\*](#)

§ 1º Durante os primeiros vinte e quatro meses subsequentes à sua instalação, as  
Agências poderão complementar a remuneração do servidor ou empregado público requisitado,  
até o limite de remuneração do cargo efetivo ou emprego permanente ocupado no órgão ou na  
entidade de origem, quando a requisição implicar redução dessa remuneração.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 2º No caso das Agências já criadas, o prazo referido no § 1º será contado a partir da publicação desta Lei.

§ 3º O quantitativo de servidores ou empregados, acrescido do pessoal dos Quadros a que se refere o *caput* do art. 19, não poderá ultrapassar o número de empregos fixado para a respectiva Agência.

§ 4º Observar-se-á, relativamente ao ressarcimento ao órgão ou à entidade de origem do servidor ou do empregado requisitado das despesas com sua remuneração e obrigações patronais, o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.292, de 26/4/2006)*

Art. 17. *(Revogado pela Lei nº 11.526, de 4/10/2007)*

Art. 18. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão divulgará, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei, tabela estabelecendo as equivalências entre os Cargos Comissionados e Cargos Comissionados Técnicos previstos no Anexo II e os Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, para efeito de aplicação de legislações específicas relativas à percepção de vantagens, de caráter remuneratório ou não, por servidores ou empregados públicos.

.....  
.....